

Anúncio n.º 52/2008**Insolvência de pessoa colectiva (requerida)
Processo n.º 1149/06.1TYLSB**

Credor: Bondicarnes, S. A.
Insolvente: Barravoadora — Restauração e Hotelaria, Lda

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados
No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 03-12-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Barravoadora — Restauração e Hotelaria, Lda, NIF — 504279440, Endereço: Avenida Eng.º Duarte Pacheco — Amoreiras Torre Um 4.º, Sala 10, 1070-103 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Paiva de Andrade Reis, Endereço: Av. Engenheiro Duarte Pacheco — Amoreiras, Torre 1 — 4.º Piso — Sala 10, Lisboa, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr.ª Maria José Peres dos Reis, Endereço: Rua Padre Américo, Edifício Marialva — 1.º J, 3780-236 Anadia.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE).

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 02-04-2008, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

6 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

2611075427

Anúncio n.º 53/2008**Insolvência pessoa colectiva (Requerida)
Processo: 509/07.5TYLSB**

Credor: Transportes Gonçalo, Limitada
Insolvente: ENGESOL — Soc. de Projectos e Obras, Limitada

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 12-12-2007, ao meio dia, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

ENGESOL — Soc. de Projectos e Obras, Limitada, NIF — 501434925, Endereço: R. Lagares de El-Rei, Lote 1335 — 6.º dtº, Alvalade, 1700-268 Lisboa, com sede na morada indicada.

São administradores do devedor:

Carlos Manuel do Amaral, Endereço: Rua Dr. Augusto José da Cunha, n.º 21 — R/c Dtº, 1495-239 Algés.

Maria Teresa Águas do Amaral, Endereço: Rua Dr. Augusto José da Cunha, n.º 21 — R/c Dtº, 1495-239 Algés, quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Felisberto Pinto, Endereço: Praceta Isabel Aboim Inglês, n.º 4, 2.º Esquerdo, 2675-384 Odivelas.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (alínea *i* do artigo 36 — CIRE)

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantidores;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 23-04-2008, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72 do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192 do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

17 de Dezembro de 2007. — O Juiz de Direito, *João Manuel Carmo de Almeida Loureiro*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

2611075498

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio (extracto) n.º 54/2008

Insolvência de pessoa colectiva (requerida) Processo n.º 1466/05.8TYLSB

Insolvente: Auto Mecânica Rossiense, Lda

Publicidade da cessação de funções de Administradora de Insolvência e da nomeação de outra pessoa para tal cargo nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 3.º Juízo de Lisboa, no âmbito dos autos acima identificados, por despacho da Mma. Juíza de Direito de 05-11-2007, foi determinada a cessação de funções da Administradora de Insolvência nos autos acima identificados, a Dra. Lucília da Fonseca Pereira, com domicílio na Rua Belo Marques, 3, 3.º B, 1750 Lisboa, sendo nomeado em sua substituição o Dr. Carlos Alberto Lopes Teixeira dos Santos, com domicílio na Rua Manuel Marques, 4, 12.º E, 1750-171 Lisboa.

16 de Novembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *José Ribeiro*.

2611075400

Anúncio n.º 55/2008

Processo: 206/04.3TYLSB
Falência (Requerida)
N/Referência: 1036757
Data: 03-12-2007

Requerente: Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social
Falido: Capaldi — Sociedade Industrial de Confeccões, L.da

A Dra. Maria de Fátima dos Reis Silva, Juiz de Direito do 3.º Juízo do Tribunal do Comércio de Lisboa:

Faz saber que por sentença de 26-11-2007, proferida nos presentes autos, foi declarada a Falência de Falida: Capaldi — Sociedade Industrial de Confeccões, L.da, número de identificação fiscal 502810548, residência fixada: Rua D. Carlos Mascarenhas, 48-A, Campolide, Lisboa, tendo sido fixado em 30 dias, contados da publicação do competente anúncio no Diário da República, o prazo para os credores reclamarem os seus créditos, conforme o estatuído no disposto no Artigo 128.º, n.º 1 alínea e) do C.P.E.R.E.F.

3 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Maria de Fátima dos Reis Silva*. — O Oficial de Justiça, *José Ribeiro*.

2611075516

2.ª VARA COM COMPETÊNCIA MISTA DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LOURES

Anúncio n.º 56/2008

Processo: 76/04.1PDLRS
Processo Comum (Tribunal Colectivo)
6682696

O/A Mm.º(a) Juiz de Direito Dr(a). Cristina Cerdeira, do(a) 2.º Vara de Competência Mista — Tribunal de Família e Menores e de Comarca de Loures:

Faz saber que no Processo Comum (Tribunal Colectivo) n.º 76/04.1PDLRS, pendente neste Tribunal contra o(a) arguido(a) Paulo Alexandre da Graça Cardanha filho(a) de António Manuel Cardanha e de Maria da Graça natural de: São Sebastião da Pedreira [Lisboa]; nacional de Portugal nascido em 07-07-1969 estado civil: Solteiro, BI — 10275998 domicílio: Rua Vale Formoso Cima, 106 — R/c Esq.º, Marvila, 1950-273 Lisboa, o(a) qual se encontra acusado, pela prática do(s) seguinte(s) crime(s):

1 crime(s) de Roubo, p.p. pelo artigo 210.º do C. Penal, praticado em 02-02-2004;

é o(a) mesmo(a) declarado(a) contumaz, nos termos dos artigos 335.º, 337.º e 476.º, todos do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do(a) arguido(a) em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do(a) arguido(a), sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo(a) arguido(a), após esta declaração;

Fica, ainda, o arguido vedado de obter:

- a) — certidões de registo em quaisquer Conservatórias;
- b) — certidões ou quaisquer outros documentos em Repartições de Finanças;
- c) — Certificado do registo Criminal;
- d) — Passaporte e sua renovação;
- e) — Bilhete de Identidade e sua renovação;
- f) — Carta de condução e sua renovação;
- g) — Passe social;
- h) — Licença de caça e de pesca.

13 de Dezembro de 2007. — A Juíza de Direito, *Cristina Cerdeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Eulália Arzileiro*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE MARCO DE CANAVESES

Anúncio (extracto) n.º 57/2008

Insolvência pessoa colectiva (Requerida) Processo: 1171/07.0TBMCN

Publicidade de sentença e notificação de interessados

Requerente: José Luiz Galdino Pereira
Devedor: J Ricardo Sociedade Construções, Lda

No 1.º Juízo do Tribunal Judicial de Marco de Canaveses, no dia 21-11-2007, pelas 12:00 horas, foi proferida sentença de declaração